

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014**  
**COOPERATIVAS DE CRÉDITO E MÚTUO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.655.253/0001-50, por seu presidente **DAVID ZAIA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade SSP/SP nº 7.546.811 e do CPF/MF nº 819.440.558-00, e os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS, FRANCA, JAÚ, MARÍLIA, PIRACICABA, RIBEIRÃO PRETO, RIO CLARO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SOROCABA e VOTUPORANGA**, todos com sede nos locais indicados, no Estado de São Paulo, igualmente representados por procuração pelo presidente da Federação signatária, assistidos pela advogada **Tânia Mara Assis Sabino**, inscrita na OAB/SP sob nº 115.591, portadora do CPF/MF 024.701.868-62, doravante designados "**SINDICATO DE EMPREGADOS**" e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOOPERATIVAS**, inscrito no CNPJ sob número 01.008.278/0001-78, com endereço na Avenida General Olímpio da Silveira, nº 655, 6º andar, Perdizes, CEP 01150-010, representado por seu Presidente **Dr. Fernando Meirelles**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.762.908-73 e por seu Vice-Presidente Administrativo-Financeiro, **Dr. Antonio Miranda Ramos**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.940.348-53, assistidos por seu Advogado **Dr. Geraldo Volpe de Andrade**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 48.547 e no CPF/MF sob o nº. 330.452.838-53, designado "**SINDICATO DE EMPREGADORES**", celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014**, nos seguintes termos:

**SALÁRIOS**

**CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL**

Reajuste de **8,0% (oito por cento)** sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de **maio/2012**, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de **junho/2011 a maio/2012**, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de **1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na hipótese de empregado admitido após **1º de junho de 2012**, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

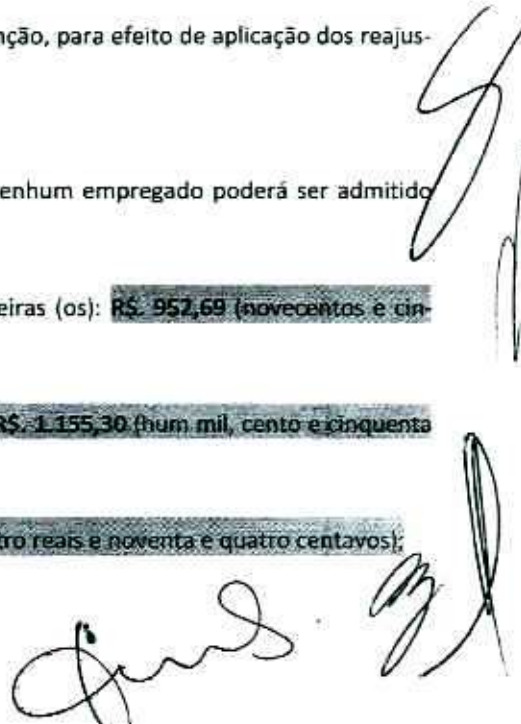
**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

**CLÁUSULA 2ª: SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha (Copeiras (os): **R\$ 952,69 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos);**
- b) Recepcionista, Operador de Teletendimento e Auxiliar Administrativo: **R\$ 1.155,30 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos);**
- c) Pessoal de Escritório: **R\$ 1.354,94 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);**



d) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: **R\$ 1.434,92** (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos);

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na contratação de estagiário, será observado o salário de ingresso estabelecido no item "a" desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2012 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de **R\$ 1.782,78** (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as preexistentes.

**CLÁUSULA 3ª: ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, as cooperativas pagarão, até o dia 31 de maio de 2013 e 31 de maio de 2014, a metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2013 e 2014, respectivamente, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº. 57.155, de 03 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se também ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2013 e janeiro de 2014.

**CLÁUSULA 4ª: SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Nas substituições, ainda que de caráter provisório, será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

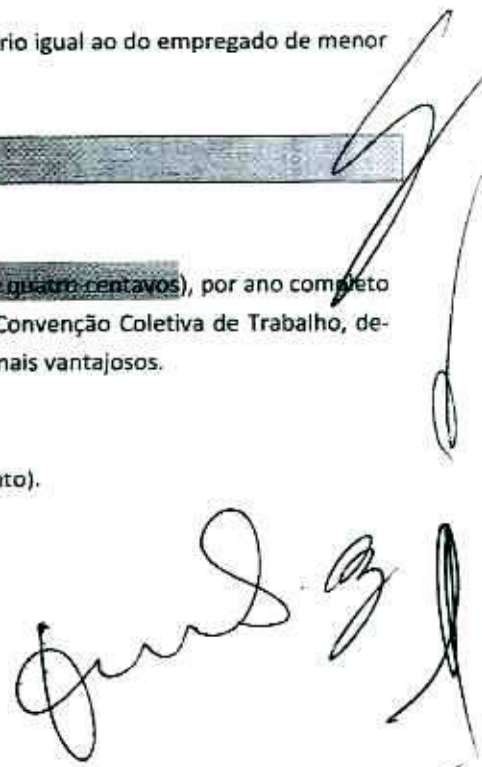
**ADICIONAIS SALARIAIS**

**CLÁUSULA 5ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de **R\$ 20,44** (vinte reais e quarenta e quatro centavos), por ano completo de serviço ao mesmo empregador ou que vier a completar-se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser pago mensalmente e em rubrica própria, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA 6ª: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

As cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

**CLÁUSULA 7ª: ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA 8ª: INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de atendimento e/ou cooperativas localizados em empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as cooperativas fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do "caput" desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

**GRATIFICAÇÕES**

**CLÁUSULA 9ª: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA 10ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de **R\$ 347,86 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos)** mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

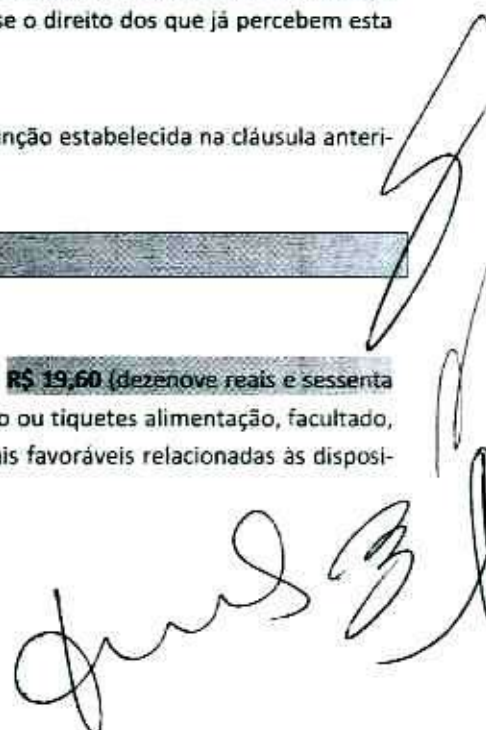
**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

**AUXÍLIOS**

**CLÁUSULA 11ª: AUXÍLIO REFEIÇÃO**

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de **R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos)**, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tiquetes refeição ou tiquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tiquetes já recebidos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições convênio credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio refeição.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Ressalvado o parágrafo terceiro, o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tiquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 03, de 01.03.2002.

**CLÁUSULA 12ª: AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, o valor mensal de **R\$ 299,72 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, junto com a entrega do Auxílio Refeição e observadas as mesmas condições estabelecidas no "caput" e §§ 1º e 5º da cláusula anterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo aos períodos de gozo de férias e à empregada que se encontre em licença maternidade/adoção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar com valor, no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA 13ª – DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO**

As cooperativas concederão aos seus empregados, até o último dia útil do mês de novembro de 2012 e 2013, uma décima terceira cesta alimentação no valor de **R\$ 299,72 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de tiquetes.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os empregados afastados por doença, acidente de trabalho e licença maternidade/adoção a partir de 1º de **janeiro de 2012** e, respectivamente, em 1º de **janeiro de 2013**, farão jus ao recebimento da 13ª cesta alimentação, na mesma forma do "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA 14ª: AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de **R\$ 214,73 (duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos)**, para cada filho, inclusive para os adotados, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as

despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e inscrita na Previdência Social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. Caso a opção seja o auxílio babá/empregado doméstico, um mesmo recibo deverá ser aceito para solicitar o reembolso relativo a mais de um filho, e sempre considerando o valor acima mencionado para cada qual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 143/2004, e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, bem como da Portaria nº. 3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb n. 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº. 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

**CLÁUSULA 15ª: AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, se estendem aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pela Previdência Social ou instituição por ela autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa.

**CLÁUSULA 16ª: AUXÍLIO EDUCACIONAL**

As cooperativas abrangidas por esta convenção ficam obrigadas a pagar o Auxílio Educacional no valor mensal de ~~R\$ 209,95 (duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos)~~ a todos os seus empregados que ingressarem ou que já estejam cursando o nível superior de ensino, ressalvadas condições e valores mais benéficos já praticados pelas cooperativas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

As cooperativas abrangidas por esta convenção que já aplicam Programas Internos de Incentivo ao Estudo devem garantir os critérios que sejam mais vantajosos, da mesma forma que podem optar por aplicar e estabelecer percentuais superiores aos apresentados acima, visando desenvolver sua Política Interna de Pessoal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O ressarcimento do pagamento da mensalidade ou matrícula deverá ser efetuado em conta corrente em no máximo 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do recibo pago ao departamento competente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A suspensão provisória do benefício dar-se-á em caso de repetência, quando o aluno arcará com as despesas de matrícula e mensalidade do ano que repetir, sendo que, com a aprovação, o trabalhador abrangido por esta convenção voltará a receber na mesma proporção apresentada para os anos seguintes.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Em caso de "dependência", o aluno não perderá o direito ao benefício, mas arcará com o valor da mesma.

#### **CLÁUSULA 17ª: AUXÍLIO FUNERAL**

As cooperativas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de **R\$ 753,68 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)** pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. No caso do empregado ser solteiro, o auxílio deverá ser concedido nas hipóteses de falecimento do pai e da mãe. Igual pagamento será efetuado também aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pelas cooperativas.

#### **CLÁUSULA 18ª: VALE-TRANSPORTE**

As cooperativas concederão o vale-transporte ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº. 143/2004, e também em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO:**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observadas as condições mais favoráveis.

### **ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO**

#### **CLÁUSULA 19ª: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (art.473, VII, da CLT, acrescentado pela Lei nº. 9.471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de **48 (quarenta e oito) horas**, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

#### **CLÁUSULA 20ª: ABONO DE FALTAS AOS TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA**

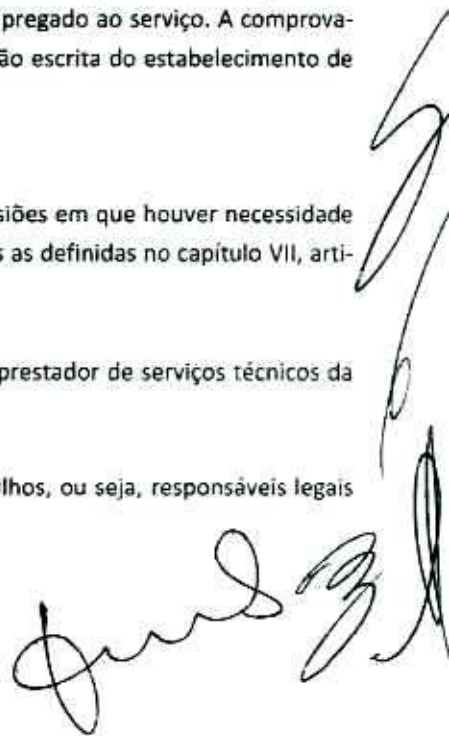
Os empregados com deficiência terão direito ao abono de faltas, em todas as ocasiões em que houver necessidade de conserto/reparo e/ou aquisição de ajudas técnicas que os auxiliem, sendo estas as definidas no capítulo VII, artigo 61 do Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A comprovação da falta se dará mediante apresentação de atestado emitido por prestador de serviços técnicos da área específica da deficiência do empregado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O abono constante do "caput" também se aplica aos empregados que possuem filhos, ou seja, responsáveis legais de pessoas com deficiência.



#### **CLÁUSULA 21ª: AUSÊNCIAS LEGAIS E REMUNERADAS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) **04 (quatro) dias** úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) **05 (cinco) dias** úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) **05 (cinco) dias** consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de **03 (três) dias** úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d) **01 (um) dia** para doação de sangue, comprovada;
- e) **01 (um) dia** para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- f) **02 (dois) dias** por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.
- g) nos termos do art. 473, VIII, da CLT, acrescido pela Lei nº. 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

#### **CLÁUSULA 22ª: AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE**

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que haja adesão expressa das Cooperativas ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/2008.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A prorrogação de que trata o "caput" será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de solicitação da empregada, por escrito, devidamente protocolada até o final do primeiro mês após o parto, ressalvadas condições mais benéficas.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A prorrogação da licença-maternidade terá início ao dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII do "caput" do artigo 7º da Constituição Federal.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no *caput*, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

#### **PARÁGRAFO QUARTO:**

A concessão dessa ampliação fica condicionada a plena vigência do incentivo fiscal em favor da Cooperativa, de que tratam os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.770/2008.

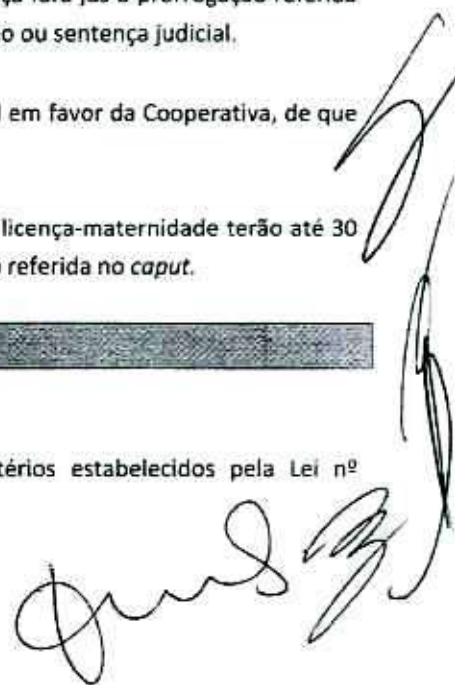
#### **PARÁGRAFO QUINTO:**

As empregadas que na data da assinatura desta Convenção, estejam em gozo de licença-maternidade terão até 30 (trinta) dias, a contar a assinatura da presente Convenção, para manifestar a opção referida no *caput*.

### **PROTEÇÃO AO EMPREGO**

#### **CLÁUSULA 23: ESTÁGIO PROFISSIONAL**

As cooperativas abrangidas por esta convenção observarão os limites e critérios estabelecidos pela Lei nº 11.788/2008 para a contratação de estagiários.



**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Em nenhuma situação poderá a cooperativa contratar para substituir empregado no desempenho de sua função.

**CLÁUSULA 24ª: PROGRAMA DE APRENDIZAGEM**

As cooperativas abrangidas por esta convenção observarão os limites e critérios estabelecidos pela Lei nº 10.097/00, bem como a Lei nº 11.180/2005, para a contratação de aprendizes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Em nenhuma situação poderá a cooperativa contratar aprendizes para substituir empregado no desempenho de sua função.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Em nenhuma situação poderá a cooperativa contratar aprendizes com idade inferior a 14 (quatorze) e superior a 18 (dezoito) anos.

**CLÁUSULA 25ª: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante/adoptante:** A gestante, desde a gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade. O mesmo benefício será estendido às empregadas adotantes, ao término de sua licença-adoção.
- b) **aborto/natimorto :** A Estabilidade provisória de 90 (noventa dias) na hipótese de aborto comprovado pelo atestado médico, contados do término do repouso remunerado. No caso de natimorto, a contar da data da certidão de óbito, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.
- c) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 02 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;
- d) **doença :** Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- e) **acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa;
- g) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma cooperativa. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma cooperativa;
- h) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da cooperativa de seu estado de gravidez, será garantido a ela o prazo de 90 (noventa dias) a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula, sob pena de perda do período de estabilidade suplementar ao previsto no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b", caso seja desejo da empregada o seu desligamento por meio de pedido de demissão, ficam as empresas representadas pelo Sindicato dos Empregadores dispensadas de efetuar o pagamento da indenização respectiva, desde que devidamente assistida pelo Sindicato dos Empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Na hipótese da letra "c", caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa durante o período referido. Entretanto, caso a falta grave não seja devidamente comprovada, ficará a cooperativa obrigada a readmitir o empregado, pagando-lhe os salários do período de afastamento.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata esta cláusula, deve-se observar que:

- I - aos compreendidos na letra "f", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a cooperativa os exigir;
- II - aos abrangidos pelas letras "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

**CLÁUSULA 26ª: OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº. 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se a cooperativa, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto em regulamento da cooperativa.

**IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE TRATAMENTO**

**CLÁUSULA 27ª: PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE DE TRATAMENTO PARA TODOS E TODAS**

As Cooperativas abrangidas por essa convenção se comprometem a desconstituir o quadro de desigualdades entre seus empregados, de modo que a proporção de negros, mulheres e pessoas com deficiência nas empresas, em até 02 (dois) anos, seja semelhante à proporção desses grupos na PEA de cada Estado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

A implantação dessa política de Promoção de Igualdade será acompanhada pelo Sindicato dos Empregados.

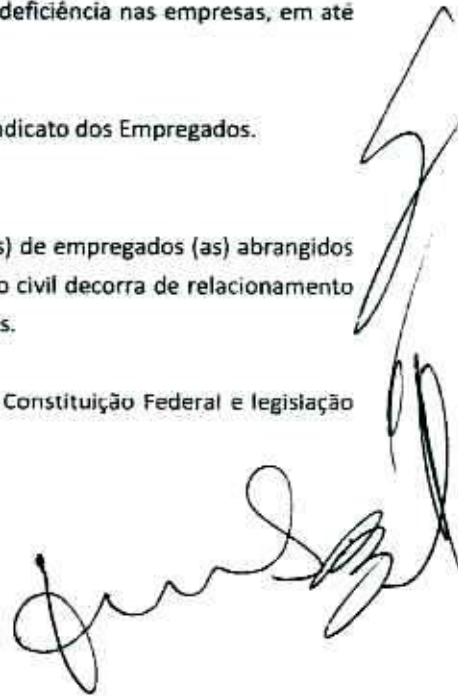
**CLÁUSULA 28ª: ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOAFETIVOS**

As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos parceiros (as) de empregados (as) abrangidos por esta convenção, serão também aplicáveis aos casos em que a relação de união civil decorra de relacionamento homoafetivo, considerando-se, para todos os efeitos a mesma condição de cônjuges.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A comprovação da condição de parceiro (a) se dará com fulcro nos princípios da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável para os casais heterossexuais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**



No caso de adoção por casal homoafetivo, deverão ser observadas as mesmas garantias estabelecidas para os casais heterossexuais.

**CLÁUSULA 29ª: PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE:**

As cooperativas abrangidas por esta convenção realizarão Auditoria da Diversidade entre os seus empregados, devendo iniciar-se em até 06 (seis) meses da data da assinatura deste instrumento normativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

As cooperativas comprometem-se com o Sindicato dos Empregados em debater a instituição de mecanismos para discutir a adoção de Programas de Promoção da Diversidade, seja através de programas educativos, seja por meio de quaisquer outros métodos adequados às circunstâncias, que visem promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão.

**CLÁUSULA 30ª: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA**

As cooperativas abrangidas por esta convenção viabilizarão a contratação de pessoas com deficiências, combatendo a discriminação e proporcionando seu desenvolvimento.

**CLAUSULA 31ª: MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E/OU ASSÉDIO SEXUAL**

As cooperativas abrangidas por esta convenção se comprometem a dar início à campanha de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato dos Empregados, devendo:

- a) Promover por meio das CIPAS e sindicatos, palestras e debates nos locais de trabalho;
- b) Publicar obras específicas;
- c) Disponibilizar mural e quadro de avisos ao Sindicato dos Empregados, para que possam afixar cartazes e divulgar eventos;
- d) Estabelecer calendário de reuniões nas cooperativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O Sindicato dos Empregados deverá ser comunicado sobre quaisquer denúncia de assédio moral e/ou sexual, devendo ter acesso a toda e investigação e acompanhamento das eventuais punições.

**BENEFÍCIOS**

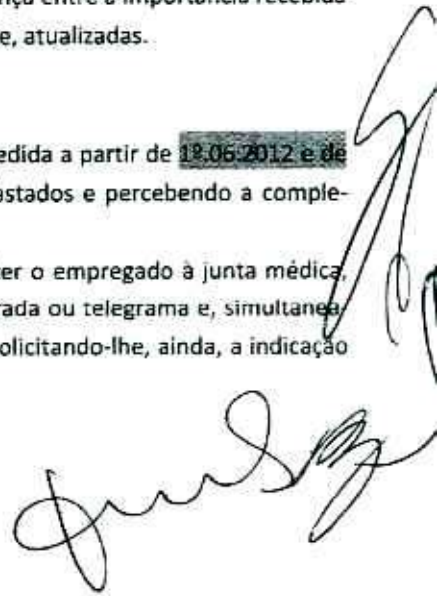
**CLÁUSULA 32ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado à complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da Previdência Social e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 18.06.2012 e de 19.06.2013. Os empregados que, em 19.05.2012 e 19.05.2013, estiverem afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b) a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultado à cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo para isto notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;



c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica da Previdência Social;

d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta da Previdência Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 02 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de **R\$ 470,47 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)** e nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:**

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observando o disposto no art. 477 da CLT.

**PARÁGRAFO OITAVO:**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**PARÁGRAFO NONO:**

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**CLÁUSULA 33ª: SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As cooperativas arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por elas mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

**CLÁUSULA 34ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

As cooperativas obrigam-se a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, sem nenhum custo para o empregado e dependentes, assim considerados de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Se o empregado optar por planos de saúde superiores arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido dentre as opções disponibilizadas pela empresa conveniada de prestação de serviços médicos e hospitalares.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**CLÁUSULA 35ª: JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção é de 06 (seis) horas, em conformidade com o Enunciado 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 224 da C.L.T.

**CLÁUSULA 36ª: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade (s), a empregados ou a veículos que transportem numerários ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de **R\$ 95.039,19 (noventa e cinco mil, trinta e nove reais e dezenove centavos)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Enquanto o empregado estiver percebendo da Previdência Social o benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não à cooperativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A indenização de que trata o "caput" da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, ficando a critério da cooperativa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação ao Sindicato dos Empregados e à C.I.P.A., onde houver.

**CLÁUSULA 37ª: UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pela cooperativa, será por ela fornecido gratuitamente o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA 38ª: DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da N.R. 17 da Portaria M.T.P.S. nº. 3751, de 23.11.1990.

**LIBERDADE SINDICAL**

**CLÁUSULA 39ª: FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observadas as condições abaixo:

a) a concessão não ultrapassará a mais de um empregado por cooperativa em cada Município;

b) o limite será de **02** (dois) Diretores para os Sindicatos, **03** (três) Diretores para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e **01** (um) Diretor para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Para o efeito da frequência livre, a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às cooperativas representadas pelo **SINDICATO DOS EMPREGADORES**, relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a liberação, bem como nome e a cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá "Licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente vertidas pelo empregador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação à cooperativa empregadora para concessão do respectivo adiantamento.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

A frequência livre garantida nesta cláusula permanecerá até a assinatura da nova Convenção ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

**CLÁUSULA 40ª: PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical", poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até **03** (três) dias por ano, observada a limitação de **02** (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a cooperativa por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de **07** (sete) dias úteis. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA 41ª: QUADRO DE AVISOS**

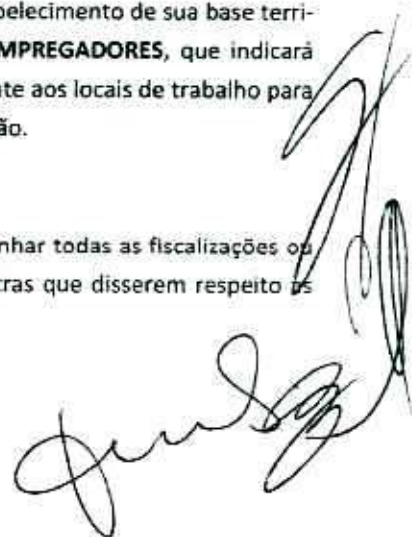
As cooperativas colocarão à disposição das entidades profissionais convenionadas quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da mesma, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das **24** (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLÁUSULA 42ª: GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, comunicará previamente a cooperativa representada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADORES**, que indicará representante para atendê-lo. Nessa situação, ficará garantido o livre acesso do dirigente aos locais de trabalho para divulgar informações e fazer contato com os empregados abrangidos por essa convenção.

**CLÁUSULA 43ª: ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Os representantes das entidades sindicais profissionais convenientes poderão acompanhar todas as fiscalizações ou inspeções de órgãos do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e outras que disserem respeito às questões que envolvam os trabalhadores abrangidos por esta convenção.



**CLÁUSULA 44ª: ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA O DIRIGENTE SINDICAL**

As cooperativas abrangidas por esta convenção, que possuam dirigentes sindicais eleitos no âmbito de representação dos sindicatos signatários, deverão conceder a estes os mesmos benefícios conferidos aos demais empregados.

**CLÁUSULA 45ª: SINDICALIZAÇÃO**

As entidades sindicais profissionais realizarão campanha de sindicalização, a cada **06** (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da cooperativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

As cooperativas autorizarão a participação de seus empregados nos grupos de estudos, comissões e demais eventos realizados pelo sindicato de trabalhadores, em dia, local e horário previamente acordados entre as partes, observada a limitação de **01** (um) empregado por cooperativa.

**SAÚDE NO TRABALHO**

**CLÁUSULA 46ª: C.I.P.A. - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As cooperativas encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados, ressalvadas as cooperativas que funcionam dentro de empresas públicas ou privadas que já possuam C.I.P.A.

**CLÁUSULA 47ª: ACIDENTES DE TRABALHO**

As cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenionados, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

**CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

**CLÁUSULA 48ª: PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a cooperativa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de **10** (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Se excedido o prazo, a cooperativa, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

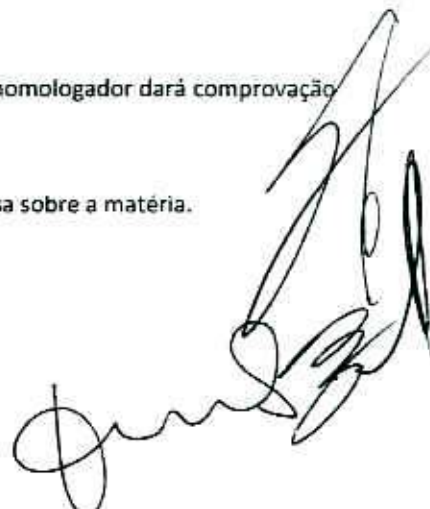
Não comparecendo o empregado, a cooperativa dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de **03** (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da cooperativa nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.



**CLÁUSULA 49ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CLÁUSULA 50ª: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa durante a vigência dessa convenção, até o limite de **R\$ 858,89 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

**CLÁUSULA 51ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – EMPREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa até **31 de maio de 2014**, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela cooperativa, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com a Cooperativa	Período de Utilização do Convênio
Até 05 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 05 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

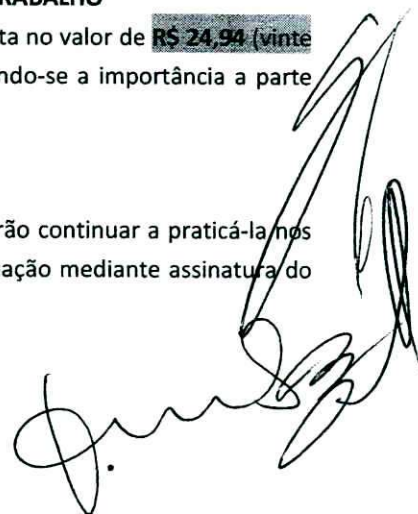
**APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA 52ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de **R\$ 24,94 (vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, por infração e por empregado, revertendo-se a importância a parte prejudicada.

**CLÁUSULA 53ª: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As cooperativas que vêm aplicando a Convenção Coletiva da Categoria bancária deverão continuar a praticá-las nos mesmos moldes, sendo-lhes, porém facultado, o estabelecimento de regras de adequação mediante assinatura do competente termo aditivo para efeito de aplicação da presente Convenção.



já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

**CLÁUSULA 57ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração, seja em que aspecto for.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 28% (vinte e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$797,04 (setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$309,96 (trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembleia-Geral do sindicato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:**

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em juízo.

**PARÁGRAFO QUARTO:**

Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a crité-



## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### CLÁUSULA 54ª: COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes desta Convenção, referentes aos meses de junho a outubro de 2012, inclusive as diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o dia 30 do mês de outubro de 2012.

#### PARÁGRAFO ÚNICO:

O disposto acima se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2012.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS - SINDICAIS

### CLAUSULA 55ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A contribuição assistencial a ser descontada dos empregados lotados nas dependências sob jurisdição dos Sindicatos representados na presente Convenção Coletiva pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, será feita na forma do decidido nas respectivas assembleias, e condições estabelecidas em termos aditivos a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### CLÁUSULA 56ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral ou as que forem objeto de acordo específico assinado com o SINDICOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, de conformidade com o art. 513, letra "e", da CLT, com a Constituição Federal, art. 8º, incisos III e IV, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$1.107,00 (mil cento e sete reais).

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração, seja em que aspecto for.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO:

A contribuição de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOPERATIVAS por todas as cooperativas integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOPERATIVAS.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO:

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOPERATIVAS.

#### PARÁGRAFO QUARTO:

O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde

rio exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembleia-Geral Extraordinária não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

**PARÁGRAFO QUINTO:**

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de **R\$1.107,00 (mil cento e sete reais)**, para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS.

**PARÁGRAFO SEXTO:**

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

**CLÁUSULA 58ª: DAS CONTRIBUIÇÕES**

O pagamento das contribuições Confederativa e Assistencial não exime do recolhimento da Contribuição Sindical a cooperativa, para a qual, em épocas próprias, será cobrada por meio das respectivas guias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Quanto ao movimento econômico lançado no balanço-geral aprovado em Assembleia-Geral Ordinária, de acordo com a Lei n. 5764/71, será aplicada a tabela constante do boleto de cobrança do referenciado tributo.

**CLÁUSULA 59ª: CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDICOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Segundo os critérios da Diretoria Executiva do SINDICOPERATIVAS, poderão ser dispensados os recolhimentos das contribuições Confederativa e Assistencial em favor da Contribuição Associativa, segundo os serviços oferecidos e prestados pelo sindicato, sendo o valor negociado, no momento da filiação, com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O pagamento das contribuições Confederativa e Assistencial (respectivamente, cláusulas 56 e 57 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exime do recolhimento da Contribuição Sindical as cooperativas as quais, em épocas específicas, serão cobradas por meio de guias próprias.

**CLÁUSULA 60ª: DISPOSITIVOS DOS COOPERADOS EM ACORDOS COLETIVOS E SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE OS COOPERADOS E AS COOPERATIVAS.**

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. É, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os representa, 'in casu', o SINDICOPERATIVAS, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;", mas também elegem, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, como órgão intersindical de conciliações, mediações e arbitragens para atendimento

aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se e alinhando-se a matéria, sobretudo, também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os cooperados e as cooperativas ou entre os prestadores e os tomadores de serviços, enfim, no universo cooperativo envolvente desta Convenção Coletiva de Trabalho. Faculta ao critério dos cooperados de determinado ramo comunicação e possível convênio com o sindicato representativo da outra parte. Esta cláusula autoriza uma complementação deste em convenção ou acordo coletivos, dirimindo pontos e matérias não-tratados nesta, em virtude das especificidades.

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

##### **CLÁUSULA 61ª: PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS**

As cooperativas, antes da distribuição entre os cooperados do valor apurado no exercício de 2012 e 2013 a título de sobras brutas, estas entendidas como aquelas sobras sem a dedução da Reserva Legal e da parcela designada ao FAT, destinarão 10% (dez por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado ao valor de dois salários.

##### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

A participação nas sobras, de cada empregado, será paga até 1º de abril de 2013 e 1º de abril de 2014. Antes, porém, deverão as cooperativas enviar aos sindicatos profissionais até 10.03.2013 e 10.03.2014, os respectivos balanços divulgados aos seus associados, contendo detalhamento de despesas e receitas dos exercícios de 2012 e 2013, para efeito de conferência do resultado no qual se baseará o valor a ser pago sob o título de “participação nas sobras” para cada empregado.

##### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

##### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

O empregado admitido até 31.12.2012 e 31.12.2013, e que se afastou a partir de 1º.01.2013 e respectivamente em 1º.01.2014, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade/adoção, faz jus ao pagamento integral da sobras, ora estabelecido.

##### **PARÁGRAFO QUARTO:**

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.2012 e 1º.01.2013, em efetivo exercício em 31.12.2012 e 31.12.2013, respectivamente, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade/adoção, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade/adoção fica vedada a dedução do período de afastamento, para cômputo da proporcionalidade.

##### **PARÁGRAFO QUINTO:**

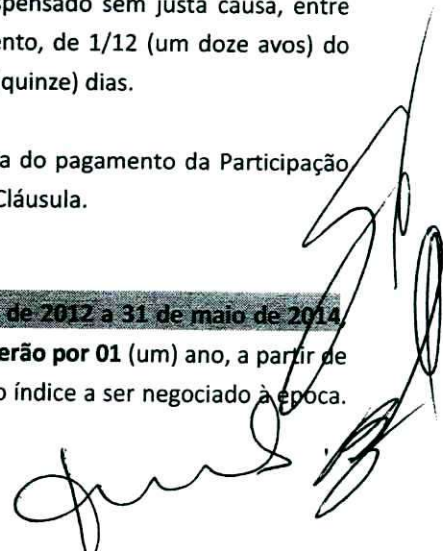
Ao empregado que pediu ou pedir demissão, que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.05.2012 e 31.12.2012 e entre 02.05.2013 a 31.12.2013, será devido o pagamento, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no “caput”, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

##### **PARÁGRAFO SEXTO:**

A cooperativa que apresentar prejuízo nos exercícios de 2012 e 2013 estará isenta do pagamento da Participação nas Sobras, desde que cumpra as regras estabelecidas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

##### **CLÁUSULA 62ª: VIGÊNCIA E HIPÓTESE DE REFORMA DA NORMA COLETIVA**

O presente instrumento coletivo terá a duração de 02 (dois) anos, de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2014, sendo que as cláusulas regras, disposições e condições de natureza econômicas, vigorarão por 01 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2012, com término em 31 de maio de 2013, sendo reajustadas pelo índice a ser negociado à época.



Ressalva-se o direito às partes de promoverem a revisão de cláusulas, na forma disposta no artigo 615 da CLT, ou por condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembleia geral.

São Paulo, 01 de novembro de 2012.

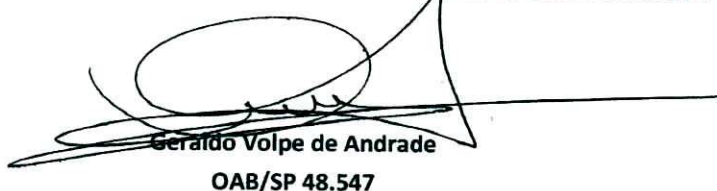
**SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOOPERATIVAS.**



Fernando Meirelles  
Presidente



Antonio Miranda Ramos  
Primeiro Vice-Presidente e Diretor Financeiro



Geraldo Volpe de Andrade  
OAB/SP 48.547

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**



David Zaia  
Presidente



Tânia Mara Assis Sabino  
OAB/SP 115591

**P/P SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS, FRANCA, JAÚ, MARÍLIA, PIRACICABA, RIBEIRÃO PRETO, RIO CLARO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SOROCABA e VOTUPORANGA**



David Zaia  
Presidente



Tânia Mara Assis Sabino  
OAB/SP 115591